

CPP

Nestor Távora
Fábio Roque Araújo
Klaus Negri Costa

Código de Processo Penal

para concursos

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

14^a
edição

revisita,
atualizada e
ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

▼ TÍTULO VI - DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

▼ CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

1. BREVES COMENTÁRIOS

As questões prejudiciais são matéria nitidamente ligada ao mérito da causa, e que devem ser resolvidas antecipadamente para que o magistrado possa apreciar o fato principal imputado ao réu. Como salienta Borges da Rosa, “é antecedente lógico jurídico do qual depende a própria existência do delito”.

As prejudiciais não se confundem com as **preliminares**, pois estas tratam de matéria nitidamente processual, e uma vez reconhecidas, em regra obstam a apreciação meritória. Por outro lado, as prejudiciais são tipicamente autônomas, e podem ou não ser apreciadas pelo juízo criminal, ao passo que as preliminares, mesmo podendo ensejar um procedimento incidental, tramitarão perante o juízo competente para a causa principal.

As prejudiciais comportam a seguinte classificação:

a) Prejudicial homogênea e heterogênea: as homogêneas (comuns ou imperfeitas) são aquelas que versam sobre matéria do mesmo ramo do direito da causa principal. É o que ocorre, v.g., com a exceção de verdade nos crimes de calúnia (art. 138, § 3º, CP). Tanto a imputação principal quanto a prejudicial serão resolvidas na seara criminal. Já as prejudiciais heterogêneas (jurisdicionais ou perfeitas), pertencem a ramo do direito distinto da causa principal, como acontece quanto à discussão sobre

a validade do primeiro casamento na caracterização do crime de bigamia. O debate sobre o estado civil do réu é, nitidamente, uma prejudicial heterogênea, a ser resolvida na esfera cível.

b) Prejudicial obrigatória e facultativa: obrigatória é a prejudicial que, sendo séria e fundada, impõe a suspensão do processo criminal, para sua resolução na esfera extrapenal (art. 92, CPP). Por sua vez, facultativa é a prejudicial que, ao prudente arbítrio judicial, pode levar à paralisação do processo criminal, aguardando-se a resolução em outra esfera jurisdicional (art. 93, CPP).

c) Prejudicial total e parcial: a classificação em exame tem por foco o âmbito de incidência da prejudicial na caracterização do delito. Assim, total é a prejudicial que tem a força de eliminar a própria tipicidade do fato, ilidindo qualquer responsabilidade penal, como ocorre na atipicidade da bigamia se for declarada a nulidade do primeiro casamento. Já a prejudicial parcial atinge qualificadoras ou circunstâncias acidentais ao delito, como causas de aumento de pena ou agravantes, não influenciando na caracterização do tipo base.

d) Prejudicial devolutiva e não devolutiva: devolutiva é a prejudicial que será resolvida na esfera extrapenal, isto é, devolve-se a matéria para discussão e decisão na esfera cível. Não devolutivas são as prejudiciais julgadas na própria seara criminal. Percebe-se a adoção do sistema misto ou eclético para a solução das prejudiciais, que podem ser resolvidas ou não na esfera criminal, a depender da disposição legal (arts. 92 e 93, CPP).

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Para a caracterização do tipo penal, é possível que primeiro seja necessário resolver dúvida relevante sobre o estado civil das pessoas, como acontece, v.g., com a discussão sobre a validade do primeiro casamento e o enquadramento ou não no crime de bigamia. Portanto, as **prejudiciais obrigatórias** são aquelas vinculadas à definição do estado civil, e sendo a controvérsia relevante, isto é, de difícil solução, haverá a suspensão do processo criminal, aguardando-se a solução da prejudicial na alçada cível. Vejamos as principais consequências procedimentais:

a) Legitimidade: a arguição da prejudicial pode ser trazida por qualquer das partes, ou reconhecida *ex officio* pelo juiz, que em decisão motivada, deve aferir a pertinência e relevância da matéria para o desfecho do processo criminal, deliberando sobre a suspensão ou não da demanda, com a remessa das partes ao cível, para solução da prejudicial.

b) Regime da suspensão: a suspensão do processo penal perdura até o trânsito em julgado da sentença cível que resolva a prejudicial, operando-se, para o processo penal, verdadeira crise de instância. Todavia, as medidas instrutórias urgentes, como a oitiva de testemunhas ou

colheita de provas de fácil perecimento, podem ser autorizadas pelo juiz, para que a demonstração da verdade não fique comprometida. É importante frisar que não há prejudicial na fase investigativa, não havendo de se falar em paralisação do inquérito policial.

c) Sistema recursal: a decisão (interlocutória) sobre a suspensão processual e remessa das partes ao nível de safia recurso em sentido estrito (art. 581, XVI, CPP). A denegação é irrecorrível, comportando a impetração de *habeas corpus* ou mandado de segurança (se o interesse desatendido é da acusação), sem prejuízo da discussão de eventual nulidade por cerceamento de defesa ou de acusação em preliminar de futuro recurso de apelação.

d) Paralisação da prescrição: enquanto o processo criminal estiver aguardando a solução da prejudicial, o prazo prescricional também estará suspenso (art. 116, I, CP).

e) Intervenção do MP no nível: paralisado o processo penal em razão da prejudicial, pode o MP (assim como o querelante), se necessário for, promover a ação civil, ou intervir na que estiver em andamento, em busca da rápida solução da controvérsia, evitando a procrastinação desmedida do processo criminal, que agora está a depender da solução no nível.

f) Vinculação temática: o conteúdo da sentença nível transitada em julgado vincula o juiz criminal, não cabendo rediscussão da matéria. Resta a ele decidir, tendo por base o que ficou resolvido na esfera extrapenal.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo nível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz nível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa nível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Quando a caracterização do delito dependa da solução de controvérsia sobre matéria nível, distinta do estado civil das pessoas, estaremos diante de **prejudicial facultativa**, que traz ao prudente arbítrio judicial a deliberação quanto à suspensão ou não do processo criminal, para que a controvérsia seja discutida e solucionada na alçada extrapenal. Vejamos os principais aspectos processuais:

a) Legitimidade: cabe ao magistrado, *ex officio* ou por provocação das partes, decidir pela suspensão ou não do processo criminal, para que a matéria seja resolvida perante o juízo nível. Para tanto, antecipa-se a oitiva das testemunhas e a produção das demais provas de natureza urgente, de sorte a não prejudicar a instrução da causa.

b) Limitação: a prejudicial facultativa é incabível se existir limitação probatória na lei civil. Não seria razoável

que as partes, que de regra têm ampla liberdade probatória na esfera penal, se submetessem à limitação legal eventualmente imposta pela lei civil.

c) Regime legal da suspensão: cabe ao juiz criminal aferir a conveniência da suspensão, e se tratando de matéria de alta indagação, merecendo especial atenção por sua complexidade, é sinal que o melhor a fazer é suspender o andamento do processo criminal. Para tanto, pressupõe-se que já exista ação civil em curso versando sobre o fato, de sorte que ao juiz penal caberia a fixação de prazo em que aguardaria a prolação de sentença no juízo nível dirimindo a discussão (não é necessário aguardar o trânsito em julgado). Superado o prazo, abrem-se duas alternativas:

c.1) prorrogação, desde que não se possa imputar a procrastinação procedimental à parte;

c.2) retomada do processo criminal, julgando a causa principal e resolvendo-se a prejudicial no próprio juízo

penal. É o fenômeno rotulado como princípio da suficiência da ação penal, que pode comportar a solução incidental da questão prejudicial.

d) Sistema recursal: a decisão que suspende o processo criminal em razão da prejudicial desafia recurso em sentido estrito (art. 581, XVI, CPP). A denegação da suspensão é irrecurável, desafiando *habeas corpus*, ou mandado de segurança, se o interesse contrariado é da acusação. Nada impede que eventual nulidade seja levantada em preliminar de futura apelação.

e) Paralisação da prescrição: suspenso o processo criminal, suspende-se também o prazo prescricional (art. 116, I, CP).

f) Intervenção do MP: tratando-se de delito de ação pública, o MP intervirá no cível para ajudar a impulsionar a demanda, já que o processo criminal encontra-se

paralisado. O mesmo se diga na ação privada subsidiária da pública.

g) Vinculação temática: mesmo na prejudicial facultativa, o juiz criminal estará vinculado ao que for decidido na esfera extrapenal, imprimindo-se coerência ao sistema, já que a matéria versada, nitidamente, é de feição cível. Todavia, corre-se o risco da existência de decisões contraditórias, seja porque o juiz penal não suspendeu o processo, aguardando a solução da prejudicial, ou por ter transcorrido o prazo de suspensão sem que a prejudicial tenha sido resolvida. Em um ou outro caso, havendo tempo hábil, a decisão criminal pode ser impugnada pelas vias recursais. Tendo transitado em julgado a sentença penal desfavorável ao réu, pode ser combatida por *habeas corpus* ou revisão criminal (art. 621, III, CPP). Sendo desfavorável à acusação, nada há a fazer, já que não existe revisão criminal *pro societate*.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Independente de tratar-se de prejudicial obrigatória ou facultativa, o magistrado, de forma fundamentada, procederá à suspensão *ex officio* ou a requerimento das partes. Havendo requerimento, a parte contrária deve ser ouvida. Da decisão que concede a suspensão, caberá

recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo (art. 581, XVI, CPP). Havendo denegação, não há recurso. Nada impede o ingresso com *habeas corpus* ou mandado de segurança, conforme o caso, sem prejuízo da discussão sobre eventual nulidade em futuro recurso de apelação.

▼ CAPÍTULO II - DAS EXCEÇÕES

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

- I - suspeição;
- II - incompetência de juízo;
- III - litispendência;
- IV - ilegitimidade de parte;
- V - coisa julgada.

1. BREVES COMENTÁRIOS

1.1. Considerações iniciais

Exceção, em sentido amplo, vem de *exceptio*, significando o “próprio direito processual de defesa”. Em sentido estrito, é a forma indireta de defesa, que oportuniza a discussão sobre a ausência das condições da ação e/ou dos pressupostos processuais. Em última análise, é o procedimento incidental que vai combater o exercício da ação e a subsistência do processo, comportando a seguinte classificação:

a) Exceções dilatórias: têm o condão de procrastinar o procedimento, mas não levam à extinção do processo, englobando a exceção de suspeição (e impedimento), incompetência do juízo e ilegitimidade *ad processum*.

b) Exceção peremptória: implica na extinção processual sem julgamento de mérito. São elas: exceção de litispendência, coisa julgada, e ilegitimidade *ad causam*.

Como no processo penal, a matéria objeto da exceção pode ser invocada pela acusação e até mesmo declarada *ex officio* pelo julgador, não se trata, propriamente,

de matéria tipicamente defensiva, de sorte que o mais adequado seria falar-se em **objeções** ou **impedimentos processuais**.

1.2. Modalidades de exceção

No processo penal, temos as seguintes exceções: a) suspeição; b) incompetência de juízo; c) litispendência; d) ilegitimidade de parte; e) coisa julgada.

1.2.1. Exceção de suspeição

a) **Noção:** as hipóteses de suspeição (estudadas no capítulo sobre sujeitos processuais) estão enumeradas no art. 254 do CPP e comprometem a imparcialidade do julgador.

b) **Exceptos:** além dos magistrados, pode-se suscitar a suspeição dos membros do MP, dos jurados, funcionários e auxiliares da justiça, intérpretes e peritos. Não se fala em exceção de suspeição da autoridade policial. Todavia, se o delegado é suspeito, deve declarar-se como tal, afastando-se da condução da investigação (art. 107, CPP).

c) **Arguição:** pode ser arguida por qualquer das partes (e não apenas pela defesa), bem como ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

d) **Procedimento:** se o juiz reconhecer a suspeição, deve sobrestar o feito e remetê-lo ao seu substituto legal. Não a reconhecendo, deverá ordenar sua autuação e oferecer resposta no prazo de 03 (três) dias. Expirado o prazo, deve o magistrado remeter os autos ao Tribunal competente para dirimir a controvérsia, em vinte e quatro horas. Se a exceção de suspeição tiver por objeto o membro do MP, o juiz decidirá depois de ouvi-lo. Recaindo sobre peritos, intérpretes e servidores do Poder Judiciário, deve o juiz decidir, de plano. Por fim, a suspeição dos jurados deve ser suscitada oralmente perante o juiz presidente do tribunal do júri. A exceção de suspeição, em qualquer caso, precederá a qualquer outra.

e) **Recurso:** a decisão de reconhecimento de suspeição é irrecurável. Doutrinariamente, admite-se a impetração de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

f) **Efeitos:** o reconhecimento da suspeição enseja o afastamento do magistrado, com remessa dos autos ao substituto legal. Os atos processuais serão declarados nulos, a partir da causa que ensejou a suspeição.

1.2.2. Exceção de incompetência

a) **Noção:** sustentamos a tese de que, no processo penal, mesmo a incompetência relativa pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz. De toda sorte, em se tratando de incompetência relativa (vale lembrar que, no processo penal, apenas a incompetência territorial é relativa), se ela não for arguida no prazo da defesa, haverá preclusão, com a consequente prorrogação da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

b) **Procedimento:** a exceção deve ser oposta junto ao juiz da causa e autuada em apartado. Após ouvir a parte contrária, o juiz decidirá.

c) **Recurso:** reconhecida a incompetência, esta decisão desafiará recurso em sentido estrito. Julgada improcedente a exceção, isto é, afastada a incompetência, a

decisão é irrecurável, admitindo-se o manejo do *habeas corpus*.

d) **Efeitos:** se a exceção for julgada procedente, haverá remessa dos autos ao juízo competente, com a consequente anulação dos atos decisórios. Em se tratando de incompetência relativa, os atos instrutórios são aproveitados (art. 567, CPP).

1.2.3. Exceção de litispendência

a) **Noção:** ocorre quando há mais de uma ação penal tramitando, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes (já que, no processo penal, o pedido será sempre o de imposição de sanção penal).

b) **Procedimento:** a litispendência é vício que não convalida, razão pela qual pode ser suscitada a qualquer tempo e, até mesmo, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser oposta junto ao juiz da causa e autuada em apartado (no processo mais novo, leia-se, cujo recebimento da inicial aconteceu por último). O juiz decidirá o incidente após oitiva da parte contrária.

c) **Recurso:** suscitada a exceção e reconhecida pelo juiz, a decisão desafiará recurso em sentido estrito. Sendo o reconhecimento feito de ofício, no bojo do processo principal, o recurso a ser manejado é a apelação (art. 593, II, CPP). Contudo, a decisão que rejeita a exceção é irrecurável, admitindo-se, tão somente, a impetração do *habeas corpus*.

1.2.4. Exceção de ilegitimidade de parte

a) **Noção:** abrange a ilegitimidade de parte (*ad causam*) e a ilegitimidade *ad processum*. A primeira, uma condição da ação, a segunda, um pressuposto processual.

b) **Procedimento:** pode ser arguida a qualquer tempo, por escrito ou, até mesmo, verbalmente, situação em que será reduzida a termo. Após oitiva da parte contrária, o juiz decidirá. Em se tratando de ilegitimidade *ad causam*, a procedência da exceção ensejará a nulidade de todo o processo. Por sua vez, a ilegitimidade *ad processum* é vício passível de convalidação, mediante ratificação dos atos processuais (art. 568, CPP).

c) **Recurso:** a decisão que julga procedente a exceção de ilegitimidade desafia recurso em sentido estrito. O não reconhecimento da nulidade constitui decisão irrecurável, contornável por meio de *habeas corpus*.

1.2.5. Exceção de coisa julgada

a) **Noção:** ocorre quando a ação em curso versa sobre matéria decidida definitivamente em ação penal anterior. É necessário que diga respeito aos mesmos fatos e mesmas partes.

b) **Procedimento:** arguida a exceção de coisa julgada, o juiz determina sua autuação em apartado. Após ouvir a parte contrária, decidirá.

c) **Recurso:** se a exceção for julgada procedente, a decisão desafia recurso em sentido estrito. Se, porém, o juiz julga improcedente a exceção, a decisão é irrecurável, comportando impetração de *habeas corpus*. Se o juiz reconhece a existência da coisa julgada de ofício, nos autos do processo principal, caberá apelação (art. 593, II, CPP).

Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

1. BREVES COMENTÁRIOS

A imparcialidade é premissa básica ao exercício jurisdicional. Juiz suspeito (art. 254, CPP) ou impedido (art. 252, CPP), deve ser afastado, e por consectário lógico, tal exceção precederá as demais, afinal, compete ao magistrado apreciá-las, e não tendo a isenção necessária, não poderá fazê-lo.

Se a parte tem conhecimento das razões da suspeição, e queda-se inerte, estará aquiescendo com a condição do julgador, operando-se a preclusão, o que não ocorre com as hipóteses de impedimento.

Havendo cognição superveniente, ou se o motivo gerador da suspeição é incidental ao processo, a arguição poderá sobrevir às demais exceções.

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O reconhecimento espontâneo da suspeição (ou do impedimento) pressupõe declaração fundamentada e escrita, apresentada nos próprios autos, e implica na remessa do processo ao respectivo substituto legal, conforme estabelecido na lei de organização judiciária, intimando-se as partes.

Não cabe recurso do reconhecimento judicial da suspeição, e as partes serão intimadas para tomar conhecimento do afastamento do juiz. Nada impede, diante da má-fé do magistrado, levantando suspeição inexistente

apenas para afastar-se do processo, que seja feita representação na respectiva Corregedoria.

Caso o substituto legal discorde da remessa, por entender que os motivos alegados para suspeição (ou impedimento) inexistem, poderá suscitar conflito negativo de competência, para que o tribunal decida a respeito. É o entendimento prevalente. Tourinho Filho, entretanto, entende que a melhor saída é comunicar o fato aos órgãos de correição da magistratura, afinal, caso o tribunal decida que o juiz que se declarou suspeito indevidamente deve julgar a causa, as partes certamente ficarão intranquilas.

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

1. BREVES COMENTÁRIOS

A exceção de suspeição deve ser feita imediatamente após o conhecimento do fato pela parte, sob pena de preclusão. Se o fato já era conhecido, a acusação deve suscitá-lo quando da propositura da inicial. A defesa deve fazê-lo no momento da resposta à acusação (art. 396-A, § 1º, CPP). Nada impede que ao longo do inquérito policial já se faça a arguição, notadamente quando o juiz é provocado a adotar medidas cautelares, como a prisão preventiva, busca e apreensão, dentre outras.

A arguição é dirigida contra o juiz, sendo feita pelas partes (MP, querelante, defesa), inclusive por meio de procurador, desde que com poderes especiais. Isso em razão

das graves consequências da alegação, caso o fato imputado ao juiz caracterize crime contra a honra e eventualmente não fique demonstrado, o que pode desaguar em futuro processo criminal contra o excipiente. Se a parte assina a petição juntamente com o procurador, a exigência de poderes especiais estará atendida.

Mesmo sem previsão no art. 271, CPP, é entendimento correto que o assistente de acusação poderá apresentar a exceção de suspeição, sendo também interessado na imparcialidade do magistrado, que é de interesse geral.

A petição será instruída com documentos e provas que atestem a alegação, inclusive com rol de testemunhas, em número máximo de três (analogia ao art. 357, § 6º, CPC).

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Se o magistrado concordar de imediato com a alegação apresentada pela parte, decidirá de plano, declarando-se suspeito. Isso importa na suspensão do trâmite processual, para que não sejam praticados atos inúteis, e na remessa dos autos ao substituto legal, definido na lei de organização judiciária. As partes devem ser intimadas.

Não há recurso que desafie a medida, admitindo-se representação à Corregedoria contra o magistrado que reconhece suspeição inexistente, sem prejuízo que o substituto legal suscite conflito negativo de competência, afinal, a remessa indevida viola, em última análise, o princípio do juiz natural.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Se o juiz excepto não reconhece a alegação, serão formados autos apartados, para que não ocorra tumulto no processo principal. Em seguida, no prazo de três dias, apresentará resposta escrita, lastreada com o manancial probatório que irá embasar a defesa, podendo, inclusive, apresentar testemunhas (número máximo de três, em analogia ao art. 357, § 6º, CPC).

Como não poderá denegar a exceção de suspeição, deve o magistrado excepto remeter os autos, em 24 horas, ao tribunal a que está vinculado, para respectivo julgamento. A referência, no *caput* do art. 100, ao julgamento da exceção pelos juízes singulares, data da década de 40,

quando existiam juízes pretores, órgãos hierarquicamente inferiores aos juízes de direito, e cuja exceção era julgada por estes últimos. Naturalmente, a previsão não tem mais utilidade alguma.

Diante do embasamento legal e lastro probatório mínimo (*fumus boni iuris*), leia-se, relevância da arguição apresentada, o tribunal determinará a citação das partes, para comparecerem à instrução da exceção, com subsequente decisão, não se franqueando alegações finais. Caso a improcedência da arguição seja manifesta, a exceção será rejeitada liminarmente pelo relator, admitindo-se agravo regimental ao órgão colegiado competente para apreciar a exceção.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inexcusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Com a procedência da exceção, todos os atos praticados pelo juiz parcial, sejam instrutórios ou decisórios, são imprestáveis, pois manifestamente nulos (art. 564, I, CPP).

Incorrendo em erro inescusável, diante da evidência dos motivos da parcialidade, o magistrado pagará não só as custas do processo principal, mas também do procedimento de exceção. Perceba que não precisamos

demonstrar a má-fé do juiz (comportamento doloso). Basta que o erro pudesse ser evitado diante do comportamento diligente esperado.

Em outro giro, a malícia por parte do excipiente, que fez arguição manifestamente improcedente, uma vez caracterizada a má-fé, lhe será imposta multa. Todavia, na ausência de atualização do índice monetário estabelecido no CPP, a aplicação encontra-se prejudicada.

Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Quando o magistrado refuta a exceção apresentada, será instaurado incidente em apartado, sendo que o processo principal continuará tramitando normalmente (art. 100, CPP). Todavia, se o outro demandante também declara nos autos a sua concordância com o que foi alegado em face do magistrado, há uma grande probabilidade de que a arguição seja procedente.

Por essa razão, e para que não sejam praticados atos inúteis, o tribunal poderá determinar que o processo seja suspenso, até que seja julgado o incidente. Apesar da faculdade conferida ao tribunal, é adequado que a suspensão aconteça, já que os atos processuais praticados por juiz suspeito (ou impedido) serão invalidados. É importante frisar que a paralisação do processo não suspende o prazo prescricional, por ausência de previsão legal em tal sentido.

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.

§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo em comento disciplina o procedimento para arguição da suspeição (ou impedimento) de ministro ou desembargador em sede do respectivo tribunal, tendo aplicação aos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE e

STM), aos Tribunais Regionais e estaduais. Naturalmente, a arguição é contra o magistrado, e não contra o órgão colegiado ao qual ele pertence.

Procedimentalmente, teremos que fazer a seguinte distinção:

a) Reconhecimento *ex officio*: tratando-se de magistrado relator ou revisor, haverá declaração nos autos, assim que o processo lhes seja apresentado. Sendo relator, outro deverá ser sorteado, devolvendo-se os autos à mesa para tanto. Se for o revisor, será substituído na ordem de precedência, é dizer, assumirá a função o substituto mais antigo. Se o magistrado suspeito não figura como relator ou revisor, deverá declarar-se como tal na própria sessão, verbalmente, sendo substituído na ordem de precedência. A sessão, de regra, será adiada. No que concerne ao presidente do tribunal, ao se declarar suspeito, será substituído pelo vice-presidente.

b) Arguição da parte: se uma das partes deseja questionar a imparcialidade de membro do tribunal, deverá assim proceder:

b.1) apresentação de petição escrita pelo requerente ou por procurador com poderes especiais, já com as razões e devidamente instruída por documentos e eventual rol de testemunhas;

b.2) se o ministro ou desembargador reconhece as razões apresentadas, será substituído (aplicação do art. 103, §§ 1º e 2º, CPP).

b.3) se o exceto refuta a arguição, responderá por escrito, apresentado provas, inclusive testemunhal. Funcionará como relator do julgamento o presidente do tribunal, competindo ao pleno, ou ao órgão especial, conforme o regimento interno, apreciar a matéria. Sendo a alegação manifestamente improcedente, será rejeitada liminarmente pelo relator, em decisão que desafia agravo regimental. Caso contrário, será realizada audiência para oitiva das testemunhas e consequente julgamento.

Art. 104. Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Em razão do tratamento dado ao MP pela Constituição Federal, titularizando privativamente a ação penal pública (art. 129, I, CF), na busca da justa aplicação da lei, o equilíbrio é requisito necessário para o desempenho de tão importante papel. Por essa razão, as hipóteses de suspeição e de impedimento aplicáveis aos juízes, no que couber, são extensíveis ao promotor, independente de atuar promovendo a ação, ou como fiscal do ordenamento jurídico (art. 258, CPP).

A exceção será apresentada necessariamente por escrito, e havendo procurador, deve ter poderes especiais. Em homenagem ao contraditório, o promotor será notificado para manifestação, podendo apresentar resposta com vasto manancial probatório, inclusive testemunhas, sendo que a instrução será realizada em três dias, e em seguida, o juiz decidirá. A deliberação judicial não admite

recurso, sem prejuízo de que o membro do MP afastado ingresse com mandado de segurança. Os atos processuais praticados com a atuação do promotor suspeito não serão, a princípio, declarados nulos, pois supostamente não há prejuízo, já que os requerimentos ministeriais passam necessariamente pelo crivo judicial.

Nada impede que o promotor venha a aquiescer com a exceção, ou reconheça *ex officio* a condição de parcialidade, de sorte que o substituto legal será provocado a atuar no processo. Se o juiz ou o substituto legal discordarem, por entenderem que o argumento apresentado é falacioso, poderão provocar o Procurador Geral, para que delibere a respeito.

Como aponta o enunciado nº 234 da súmula do STJ, “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Os peritos são auxiliares da administração da justiça, exigindo-se a necessária imparcialidade. Destarte, as hipóteses de suspeição (e impedimento) aplicáveis aos juízes, no que for pertinente, também lhes são extensíveis, exatamente como ocorre com os serventuários e funcionários

da justiça (art. 280 c/c art. 274, CPP). Quantos aos intérpretes, estão equiparados aos peritos (art. 281, CPP).

A exceção deve ser apresentada por escrito, já lastreada com as provas pertinentes. Mesmo sem previsão legal, deve o juiz ouvir o exceto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decidindo em seguida.

Não há recurso ordinário cabível à espécie, sem prejuízo do prejudicado valer-se das ações autônomas de impugnação, notadamente o mandado de segurança.

É possível que o perito ou qualquer dos outros funcionários ou serventuários, *ex officio*, comuniquem ao juiz os motivos da suspeição, para que seja providenciada a substituição.

Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Antes do sorteio dos jurados, cabe ao juiz presidente do júri adverti-los sobre as hipóteses de suspeição e impedimento, já que, como juízes leigos, também lhes são aplicáveis, no que for compatível, as disposições dos arts. 252 e 254, CPP. Ademais, também serão informados sobre as incompatibilidades, seja em razão de parentesco, ou por manifestação anterior que reflita no processo (arts. 448 e 449, CPP). Se o jurado declara *ex officio* o obstáculo, com a acolhida judicial, será afastado da sessão de julgamento.

Apresentada a exceção pela parte, oralmente, no momento do sorteio, terá que provar de imediato o alegado, cabendo ao juiz, ouvido o jurado, decidir. Não há recurso para desafiar a decisão, admitindo-se, todavia, em preliminar de apelação, discussão quanto à eventual nulidade, por ter integrado o julgamento jurado parcial. Nada impede que a parte exerça, entretanto, a recusa peremptória, afastando o jurado, caso a exceção venha a malograr (art. 468, CPP). Segundo o STF, se a parte é omissa na arguição da suspeição no momento do sorteio, impõe-se a preclusão, pois a nulidade é meramente relativa.

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Buscou-se uma vedação peremptória à arguição de suspeição (ou impedimento) contra a autoridade policial, seja por parte do ofendido, do indiciado ou do MP. Todavia, a autoridade policial deve declarar-se suspeita ou impedida, diante de motivo legal para tanto (analogia, no que for aplicável, aos arts. 252 e 254 do CPP, que tratam da suspeição e do impedimento dos juízes). Não o fazendo, é possível, em tese, o enquadramento no delito

de prevaricação (art. 319, CP), sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Nada impede a provocação administrativa do Chefe de Polícia (ou do delegado regional, na esfera federal), para que delibere quanto ao afastamento do delegado subjetivamente comprometido (STJ, REsp nº 1.942.942/RO, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.08.21). Importante consignar que a remoção do delegado de polícia pressupõe ato fundamentado (art. 2º, § 5º, Lei nº 12.830/2013).

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O respeito às regras de competência, e por consequência, ao princípio do juiz natural, é verdadeiro pressuposto processual. Havendo burla, de regra, a nulidade se impõe (art. 564, I, CPP). Portanto, para que se cumpra o mandamento constitucional (art. 5º, LIII, CF), apresentam-se as seguintes hipóteses:

a) Reconhecimento *ex officio*: o juiz é legitimado a declarar, mesmo sem provocação, a incompetência (art. 109, CPP). Tratando-se de incompetência absoluta, poderá fazê-lo a qualquer momento, e intimadas as partes, remeterá os autos ao juízo competente. Entendemos que até a incompetência relativa pode ser declinada de ofício, até a absolvição sumária (art. 397, CPP), já que no processo penal os interesses veiculados são indisponíveis, e o princípio do juiz natural deve ser melhor resguardado. Merece, portanto, releitura o enunciado nº 33 da súmula do STJ, idealizado para o processo civil, ao asseverar: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Da decisão que declara *ex officio* a incompetência caberá recurso em sentido estrito (art. 581, II, CPP).

b) Arguição das partes: os demandantes podem excepcionar o juízo oralmente ou por escrito (*declinatoria fori*). A defesa poderá fazê-lo no prazo da resposta à acusação, que em regra é de 10 dias (art. 396, *caput*, CPP). A acusação poderá excepcionar o juízo no momento da propositura da inicial, notadamente quando a competência já foi fixada pela prevenção, ainda na fase do inquérito policial, e o órgão acusador discorda. Ao longo do processo, da mesma maneira, a acusação e a defesa poderão excepcionar, notadamente nos casos de competência absoluta, em que não há preclusão. No mesmo sentido, entendendo que a acusação pode excepcionar ao longo do processo, Paulo Lúcio Nogueira e Denilson

Feitoza (posição prevalente). Contra, Guilherme Nucci, ao argumento de que o MP e o querelante ofertam a inicial perante o juízo que entendem competente, não podendo, posteriormente, insurgir-se.

b.1) Processamento: apresentada a exceção, formam-se autos apartados, para não tumultuar o andamento do processo principal. Deve-se abrir vistas à parte contrária, e nas ações privadas, além do querelante, abre-se vistas ao MP, como *custos legis*. Em seguida, o juiz decidirá, já que é o árbitro da sua própria competência (princípio do *Kompetenz Kompetenz*).

b.2) Sistema recursal: provido o pedido, os autos serão remetidos ao juízo competente, em decisão (interlocutória) que desafia recurso em sentido estrito (art. 581, III, CPP). Negando provimento, a decisão é irrecurável, admitindo-se o manejo do *habeas corpus*.

b.3) Repercussões processuais: no juízo competente, sendo a competência relativa, serão aproveitados os atos instrutórios, e reputados nulos os decisórios (art. 567, CPP). Nada impede, todavia, que os atos instrutórios também sejam refeitos. Se a incompetência é absoluta, todos os atos são imprestáveis, merecendo renovação. O STF, entretanto, tem entendido de forma diversa, vejamos:

i) Para a Corte Suprema, a incompetência absoluta implica na invalidação dos atos decisórios, ao passo que a incompetência relativa não causa a nulidade de qualquer ato já praticado;

ii) Também para o STF, a denúncia e o respectivo recebimento, mesmo na incompetência material (absoluta), podem ser ratificados no juízo competente.

Por sua vez, se o órgão para o qual foram remetidos os autos discordar da remessa, poderá suscitar o conflito negativo de competência.

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Sendo fiscal da própria competência, cabe ao magistrado, entendendo-se incompetente, declarar nos autos, intimando as partes, com a remessa ao órgão competente. É indiferente tratar-se de competência absoluta ou relativa, sendo que, nesta última, só poderá fazê-lo até o momento da absolvição sumária (art. 397, CPP). Em posição

minoritária, Tourinho Filho entende que não há preclusão temporal, mesmo na incompetência relativa (territorial).

A decisão que reconhece *ex officio* a incompetência desafia recurso em sentido estrito (art. 581, II, CPP), sendo que, no juízo competente, tratando-se de competência relativa, serão aproveitados os atos instrutórios e declarados nulos os decisórios (inteligência do art. 567, CPP).

Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Além das exceções de suspeição e incompetência, temos outras três, que seguirão, procedimentalmente, o mesmo rito da exceção de incompetência, isto é:

I) arguição oral ou escrita;

II) formação de autos apartados;

III) oitiva da parte contrária (e do MP como *custos legis*, caso não seja parte);

IV) decisão judicial.

Vejamos cada uma delas:

a) Litispêndência: vedando-se o *bis in idem*, não se pode admitir a coexistência de dois ou mais processos imputando o mesmo fato ao réu. Além do nítido excesso, evidencia a movimentação inútil da máquina estatal. Para caracterização da duplicidade, são necessários os seguintes requisitos:

a.1) Coexistência de processos: com o respectivo recebimento da petição inicial, independentemente de ter havido citação válida. Não caracteriza a litispêndência, todavia, a mera existência de inquérito policial apurando fato que já é objeto de processo em andamento. Nada impede, entretanto, que seja impetrado *habeas corpus* para trancar a investigação preliminar.

a.2) Idêntica imputação fática: é essencial que o fato atribuído ao réu seja o mesmo nos processos em andamento, independente da tipificação legal apresentada.

a.3) Mesmo legitimado passivo: faz-se necessário que o mesmo réu esteja figurando em todos os processos, independente de quem seja o acusador. Portanto, se em uma ação o MP oferece denúncia por subtração de coisa alheia móvel, e em narrativa fática idêntica, o querelante, via ação privada subsidiária, faz idêntica imputação ao mesmo demandado, estará caracterizada a litispêndência.

a.4) Mesmo pedido: é absolutamente irrelevante, pois o pedido de aplicação de sanção é invariável nas ações penais.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispêndência gerada pelo processo mais novo pode ser reconhecida a qualquer momento, *ex officio* ou por meio do julgamento da exceção. Julgada procedente a exceção, a decisão desafia recurso em sentido estrito (art. 581, III, CPP). Da denegação não se admite recurso, subsistindo a possibilidade de impetrar *habeas corpus* para trancar o processo. Por sua vez, declarada de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito por sentença, caberá **apelação** (art. 593, II, CPP).

b) Coisa julgada: também justificada pela vedação do *bis in idem*, não é admissível que se renove a discussão sobre fatos já definitivamente julgados, em decisão imutável pela coisa julgada material. A discussão meritória encontra seu marco final com a coisa julgada, estabilizando-se, sendo que as decisões de natureza absolutória não admitem sequer rescisão por meio da revisão criminal (coisa soberanamente julgada). O STF, todavia, tem entendido que a extinção da punibilidade por morte do réu, amparada em atestado de óbito falso, é decisão inexistente, não operando qualquer efeito jurídico. Vejamos os seus requisitos:

b.1) Decisão definitiva: deve haver decisão de mérito, imutável em razão da coisa julgada material.

b.2) Novo processo: renovação da demanda, com o mesmo fato veiculado, independente da tipificação legal apresentada. Percebe-se que a exceção só poderá ser oposta em relação ao fato principal que foi objeto da demanda, sendo inadmissível quanto aos fatos acidentais, secundários, como aqueles veiculados na fundamentação da sentença (art. 110, § 2º, CPP).

b.3) Mesmo réu: é necessário que o fato seja novamente imputado ao mesmo agente, independente de quem esteja exercendo a nova ação criminal.

b.4) Mesmo pedido: é indiferente, pois o requerimento de aplicação de sanção penal é invariável.

Sendo matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer momento e em qualquer etapa do processo. Julgada procedente a exceção, admite-se recurso em sentido estrito (art. 581, III, CPP). Da improcedência não cabe recurso, podendo o prejudicado valer-se do *habeas corpus* com o fito de trancar o processo. Declarada de ofício por sentença, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, caberá **apelação** (art. 593, II, CPP).

c) Ilegitimidade de parte: para que o polo da relação processual esteja devidamente preenchido, é necessário pertinência para a ação (legitimidade *ad causam*), e, também, no que se refere ao processo (legitimidade *ad processum*). Faltando qualquer delas, admite-se a apresentação da respectiva exceção, com as seguintes consequências:

c.1) Ilegitimidade *ad causam*: a legitimidade para a causa, na consagrada lição doutrinária, é a “pertinência subjetiva da ação”, traduzindo-se em uma de suas condições. Inexistindo, anula-se o processo *ab initio*, notadamente por inadequação no polo ativo, subvertendo-se a atuação do MP e do querelante; já quanto ao polo passivo, imputando-se o fato a quem não concorreu para o delito, a matéria mais se assemelha ao mérito da causa, justificando a absolvição do réu.

LIVRO IV DA EXECUÇÃO

▼ TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. BREVES COMENTÁRIOS

O tratamento da execução penal encontra guarida na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que

disciplinou integralmente a matéria, fulminando tacitamente o Livro IV do CPP. Advirta-se, todavia, que o Capítulo II, tratando da **reabilitação criminal** (arts. 743 a 750 do CPP), continua em vigor, complementado pelos arts. 93 a 95 do CP.

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

Art. 669. Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença, salvo:

I – quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II – quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 670. No caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, incumbirá ao relator fazer expedir o alvará de soltura, de que dará imediatamente conhecimento ao juiz de primeira instância.

Art. 671. Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz.

Art. 672. Computar-se-á na pena privativa da liberdade o tempo:

I – de prisão preventiva no Brasil ou no estrangeiro;

II – de prisão provisória no Brasil ou no estrangeiro;

III – de internação em hospital ou manicômio.

Art. 673. Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória.

▼ TÍTULO II – DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

▼ CAPÍTULO I – DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 676. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória, e conterá:

I – o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;

II – a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, número do registro geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênere;

III – o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena.

Parágrafo único. Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

Art. 677. Da carta de guia e seus aditamentos se remeterá cópia ao Conselho Penitenciário.

Art. 678. O diretor do estabelecimento, em que o réu tiver de cumprir a pena, passará recibo da carta de guia para juntar-se aos autos do processo.

Art. 679. As cartas de guia serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, fazendo-se no curso da execução as anotações necessárias.

Art. 680. Computar-se-á no tempo da pena o período em que o condenado, por sentença irrecorrível, permanecer preso em estabelecimento diverso do destinado ao cumprimento dela.

Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

§ 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.

Art. 683. O diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos.

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

Art. 684. A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa.

Art. 685. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto, imediatamente, em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal.

Parágrafo único. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, o condenado será removido para estabelecimento adequado (art. 762).

▼ CAPÍTULO II – DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 686. A pena de multa será paga dentro em 10 dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.

Parágrafo único. Se interposto recurso da sentença, esse prazo será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância.

Art. 687. O juiz poderá, desde que o condenado o requeira:

I – prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação;

II – permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.

§ 1º O requerimento, tanto no caso do no I, como no do no II, será feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa.

§ 2º A permissão para o pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

Art. 688. Findo o decêndio ou a prorrogação bem que o condenado efetue o pagamento, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – possuindo o condenado bens sobre os quais possa recair a execução, será extraída certidão da sentença condenatória, a fim de que o Ministério Público proceda à cobrança judicial;

II – sendo o condenado insolvente, far-se-á a cobrança:

a) mediante desconto de quarta parte de sua remuneração (arts. 29, § 1º, e 37 do Código Penal), quando cumprir pena privativa da liberdade, cumulativamente imposta com a de multa;

b) mediante desconto em seu vencimento ou salário, se, cumprida a pena privativa da liberdade, ou concedido o livramento condicional, a multa não houver sido resgatada;

c) mediante esse desconto, se a multa for a única pena imposta ou no caso de suspensão condicional da pena.

§ 1º O desconto, nos casos das letras b e c, será feito mediante ordem ao empregador, à repartição competente ou à administração da entidade paraestatal, e, antes de fixá-lo, o juiz requisitará informações e ordenará diligências, inclusive arbitramento, quando necessário, para observância do art. 37, § 3º, do Código Penal.

§ 2º Sob pena de desobediência e sem prejuízo da execução a que ficará sujeito, o empregador será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância correspondente ao desconto, em selo penitenciário, que será inutilizado nos autos pelo juiz.

§ 3º Se o condenado for funcionário estadual ou municipal ou empregado de entidade paraestatal, a importância do desconto será, semestralmente, recolhida ao Tesouro Nacional, delegacia fiscal ou coletoria federal, como receita do selo penitenciário.

§ 4º As quantias descontadas em folha de pagamento de funcionário federal constituirão renda do selo penitenciário.

Art. 689. A multa será convertida, à razão de dez mil-réis por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção:

I – se o condenado solvente frustrar o pagamento da multa;

II – se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.

§ 1º Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão, a ela procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado; caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juízo, poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de três dias.

§ 2º O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão será feita pelo valor das parcelas não pagas.

Art. 690. O juiz tornará sem efeito a conversão, expedindo alvará de soltura ou cassando a ordem de prisão, se o condenado, em qualquer tempo:

I – pagar a multa;

II – prestar caução real ou fidejussória que lhe assegure o pagamento.

Parágrafo único. No caso do no II, antes de homologada a caução, será ouvido o Ministério Público dentro do prazo de dois dias.

▼ CAPÍTULO III – DAS PENAS ACESSÓRIAS

Art. 691. O juiz dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser ou de que resultar a perda da função pública ou a incapacidade temporária para investidura em função pública ou para exercício de profissão ou atividade.